DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5353/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6921/2015
PROTOCOLO	: 1590943
ENTE/ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

- Acórdão AC00 - 1054/2018 (peça 45, fls. 431-434) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC."*

- Decisão Singular DSG - G.MCM - 7228/2021 (peça 58, fls. 450-451), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I) EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;*
>
> *II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 446-447**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6744/2022 (peça 62, fl. 455), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6921/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6744/2022, peça 62, fl. 455), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6921/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1054/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL